



C0072156A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 904, DE 2019

(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Acresce o parágrafo 7º a Lei nº 8.0778, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar o tempo máximo de inclusão de devedores nos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6573/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei Acresce o § 7º ao artigo 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para determinar o tempo máximo de inclusão de devedores nos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores.

Art. 2º - Fica acrescido o § 7º ao artigo 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.43.....

§ 7º O credor terá o prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de vencimento do débito do consumidor, para fazer a comunicação da dívida aos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um projeto de extrema relevância para todos os consumidores do país, pois determina que os credores tenham o prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de vencimento do débito do consumidor, para informar a dívida aos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores.

Os Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores têm por finalidade conter informações sobre a situação financeira dos consumidores, bem como fornecer informações sobre a possibilidade de contrair crédito. As informações referentes a eventuais restrições dos consumidores, contidas nos bancos de dados e cadastros, são fornecidos pelos próprios credores.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, não estipulou uma data limite para que o credor informe aos bancos de dados e cadastros de consumidores as informações

referentes a eventuais restrições. Assim sendo, muitas das vezes esta “comunicação” por parte do credor só ocorre após lapso temporal longo, chagando a ser de anos esse período.

A priori, parece ser medida prejudicial ao consumidor a estipulação de uma data limite para que o credor informe aos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores sobre uma eventual inadimplência, **no caso do presente projeto de lei, 1 (um) ano após o vencimento do débito**, pois ao invés de negativar o nome nesse período, o credor poderia vir a fazer posteriormente. Por conseguinte, o consumidor teria um prazo maior sem possuir qualquer anotação de restrição à obtenção de crédito.

Porém, na maioria das vezes, essa demora em realizar a inscrição nos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores (como já vimos em casos concretos, mais de 3 anos após o vencimento da dívida) é prejudicial a figura que mais deve ser protegida na relação consumerista, o “**bom pagador**”, que é o indivíduo que não possui qualquer débito para com o credor, e por um “erro”, ou mesmo má-fé, tem seu nome negativado nos serviços de proteção ao crédito, como SPC e Serasa.

Essa demora de anos, ocasionada pelo não estabelecimento de um prazo máximo para que os credores comuniquem aos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores sobre eventuais dívidas (garantindo ao consumidor o conhecimento da mesma), prejudica aquele consumidor que foi negativado indevidamente, pois, no transcorrer desse prazo, pode vir a perder ou ter extraviado o comprovante de pagamento da dívida que ocasionou sua inscrição nos serviços de proteção ao crédito. Também, chamamos a atenção para o tipo de impressão que geralmente é utilizado para registrar pagamentos de contas e boletos, que é a **impressão térmica**.

Este tipo de impressão utiliza o mecanismo do calor em contato com o revestimento da face do **papel termocrômico ou térmico**, transformando os espaços vazios em caracteres impressos. Inúmeros documentos e comprovantes de pagamento utilizam este tipo de impressão, tais como, comprovante de pagamentos em estabelecimentos bancários (caixas físicos e terminais de autoatendimento), e em casas lotéricas.

Apesar da praticidade, economicidade e rapidez deste tipo de impressão, o grande problema é que a mesma apaga num curto espaço de tempo, perdendo as informações que lá estavam, principalmente em contato com o calor, e num país de clima tropical, com temperaturas elevadas quase o ano todo, é muito comum isso acontecer.

Dessa forma, muitas das vezes, quando o consumidor é obrigado depois de anos a ter que provar o pagamento de uma dívida que tem seu comprovante impresso desta maneira, o documento encontra-se ilegível ou completamente apagado, impossibilitando a utilização dessa prova.

Por toda problemática acima exposta, que caracteriza o cerceamento de comprovação de uma dívida já paga, e também, visando garantir uma maior segurança e proteção jurídica ao consumidor, é que apresentamos e pedimos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

**Deputado Pedro Lucas Fernandes
PTB/MA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação*)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
